



Institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira (PNAPL); e altera as Leis nºs 12.669, de 19 de junho de 2012, e 13.860, de 18 de julho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira (PNAPL) com o objetivo de aumentar a produtividade, ampliar os mercados interno e externo, bem como elevar o padrão de qualidade do leite brasileiro, por meio do estímulo à produção, ao transporte, à industrialização e à comercialização do produto.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira (PNAPL):

I - sustentabilidade econômica, ambiental e social da cadeia produtiva;

II - pesquisa, desenvolvimento, assistência técnica e extensão rural para a adoção de tecnologias direcionadas ao bem-estar e à sanidade animal, à biossegurança, à melhoria genética e da produtividade dos rebanhos, ao aumento do padrão de qualidade e de segurança dos produtos ofertados pelo setor, ao atendimento das exigências do consumidor, ao ganho de eficiência e à redução dos riscos enfrentados pelos diversos elos da cadeia produtiva;

III - valorização da produção segundo os processos produtivos adotados e as características culturais, ambientais e sociais associados ao local de produção;

IV - adequação das ações governamentais às demandas apresentadas e às restrições enfrentadas pelos agentes econômicos do setor em cada localidade;



V - incentivo:

a) à adoção das melhores práticas produtivas, inclusive no que se refere à mitigação e ao sequestro de gases causadores do efeito estufa;

b) ao uso e à transferência de tecnologia da informação para a melhoria da gestão da atividade e aperfeiçoamento dos sistemas produtivos;

c) à organização dos produtores de leite em torno de associações, sindicatos rurais, cooperativas e arranjos produtivos locais;

d) à formalização de contratos entre produtores e laticínios;

e) à ampliação do mercado interno de leite e de derivados e à conquista de mercados no exterior; e

f) à geração de emprego e renda no âmbito do setor;

VI - coordenação de esforços entre entes públicos federais, estaduais e municipais, bem como entre estes e o setor privado, associações, sindicatos rurais, cooperativas e arranjos produtivos locais, com vistas à prática de preços justos, entre outros aspectos;

VII - simplificação, modernização e adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas, ambientais e de mercado relacionados à atividade;

VIII - criação de fundo destinado:

a) à promoção em âmbito nacional da produção de leite e de seus derivados; e

b) ao apoio à pesquisa, à assistência técnica e à extensão rural;



IX - inserção permanente de leite, de origem nacional, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), resguardadas a autonomia e as condições da oferta local;

X - facilitação do uso nos estabelecimentos rurais de recursos associados à pecuária de precisão e à internet das coisas;

XI - uso de energia renovável pelos diversos elos da cadeia produtiva;

XII - fomento à constituição e às atividades de empresas inovadoras dedicadas à elevação da eficiência, da qualidade e da competitividade da cadeia produtiva do leite e de seus derivados.

§ 1º A PNAPL incentivará a constituição de organizações integradas por igual número de produtores rurais e de processadores de leite, ou de seus representantes, para, entre outros objetivos, zelar pelo equacionamento financeiro entre fornecedores e demandantes de leite e propor os valores de referência.

§ 2º As organizações de que trata o § 1º deste artigo deverão se reunir com periodicidade mínima trimestral.

Art. 3º São instrumentos da PNAPL:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico agropecuário, bioquímico, farmacêutico, alimentício e industrial associados ao setor;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - crédito rural e operações no âmbito do mercado de capitais destinados ao financiamento da produção, do transporte, da transformação, da industrialização, do armazenamento e da comercialização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - seguro rural;

V - incentivos direcionados à redução da carga fiscal incidente sobre a aquisição de insumos e a comercialização da produção;

VI - capacitação gerencial e formação de mão de obra qualificada;

VII - certificações que atestem o processo produtivo, a origem geográfica ou social e a qualidade dos produtos nacionais;

VIII - informações e dados mercadológicos;

IX - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Parágrafo único. O crédito rural a ser concedido a produtores de leite:

I - deverá observar condições compatíveis com a capacidade de pagamento da atividade, em especial no que se refere às taxas de juros e ao prazo de pagamento;

II - priorizará o financiamento das atividades de agricultores familiares;

III - poderá flexibilizar a exigência de garantias, inclusive admitir a utilização de leite e de animais de produção para a finalidade.

Art. 4º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite apresentará aos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pelo fomento à agropecuária e à agricultura familiar planejamento estratégico bianual do leite e derivados em colaboração com outras instituições governamentais, privadas e demais envolvidos da cadeia produtiva.



Art. 5º A Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de recepção e beneficiamento de leite obrigados a informar ao fornecedor o preço a ser pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo penalizará os estabelecimentos de recepção e beneficiamento ao pagamento do maior preço praticado no mercado local.

§ 2º O pagamento ao fornecedor de leite não poderá ser feito em prazo que exceda a 15 (quinze) dias contados do encerramento do mês.

§ 3º O não atendimento do prazo de que trata o § 2º deste artigo penalizará os estabelecimentos de recepção e beneficiamento de leite ao pagamento de multa definida em contrato, não inferior a 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).” (NR)

“Art. 1º-A Na aquisição de leite, os estabelecimentos de recepção e beneficiamento, exceto as cooperativas, ficam obrigados a firmar contrato com os produtores de leite.

§ 1º É facultado ao produtor, mediante manifestação por escrito, dispensar a formalização do contrato de que trata o *caput* deste artigo.



§ 2º Se não houver prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fica restrita a queijaria situada em estabelecimento rural controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação específica.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 653/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.793, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira (PNAPL); e altera as Leis nºs 12.669, de 19 de junho de 2012, e 13.860, de 18 de julho de 2019”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

